



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER n. 00107/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.108326/2022-16

INTERESSADOS: ACECO TI S.A. E OUTROS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: Processo Administrativo de Responsabilização – PAR. Pedido de Reconsideração com o objetivo de obter a reforma da decisão. Inexistência de fatos novos, provas em sentido diverso ou circunstâncias suscetíveis de justificar a reforma. Parecer pelo conhecimento e pelo indeferimento do pedido.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Reconsideração formulado pela empresa ACECO TI LTDA., CNPJ nº 43.209.436/0001-06, com o objetivo de obter a reforma da decisão nº 217 publicada no Diário Oficial da União – DOU do dia 2 de julho de 2024 (SEI, nº 3273237).

2. Irresignada com a penalidade que lhe foi aplicada, a recorrente alegou, em síntese, o seguinte (SEI, nº 3288098):

1. desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório
2. prescrição;
3. ocorrência de *bis in idem*;
4. parcialidade do argumento da CONJUR sobre enquadramento legal
5. decisão política em contexto midiático

3. Ao final, requereu a reconsideração da decisão e o arquivamento imediato e definitivo do PAR.

4. Instada a se manifestar, a Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados da Secretaria de Integridade Privada – SIPRI, por meio da Nota Técnica nº 724/2025/CGIPAV/DIREP/SIPRI, de 7 de abril de 2025, refutou os argumentos da recorrente, entendendo adequada e corretamente fundamentada as penalidades impostas pela CPAR no Relatório Final, não havendo “qualquer questão jurídica, preliminar ou de mérito, nem qualquer fato que possa justificar a reconsideração da Decisão nº 217 (SEI, nº 3268440)”.

5. Finalmente, os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Senhor Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União (SEI, nº 3583214).

6. É o breve relato dos fatos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Conforme disposto no artigo 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como no artigo 15 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022 (regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências), **o pedido de reconsideração é cabível nos seguintes casos:**

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

[...]

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato. (GRIFEI)

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022

[...]

Art. 15. *Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão.* (GRIFEI)

§ 1º *A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não apresentar pedido de reconsideração deverá cumpri-las no prazo de trinta dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.*

§ 2º *A autoridade julgadora terá o prazo de trinta dias para decidir sobre a matéria alegada no pedido de reconsideração e publicar nova decisão.*

§ 3º *Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de trinta dias para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.*

8. Nota-se que o referido decreto, apesar de estabelecer o mesmo prazo da Lei nº 8.666, de 1993, não prevê que sejam considerados apenas “dias úteis”, motivo pelo qual adotaremos a disposição contida na lei geral de licitações e contratos, por ser a mais favorável à recorrente.

9. Consequentemente, tendo em vista que a decisão sancionadora foi publicada em 2 de julho de 2024 (SEI, nº 3273237) e o Pedido de Reconsideração foi apresentado em 12 de julho de 2024, conforme recibo (SEI, nº 3288096), tempestivo o pedido sendo observado o prazo de dez dias estabelecido pelo art. 15 do Decreto nº 11.129/2022: “*Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão*”.

10. Passamos ao **exame realizado no âmbito da Secretaria de Integridade Privada – SIPRI**.

11. Por meio da Nota Técnica nº 724/2025/CGIPAV/DIREP/SIPRI, de 7 de abril de 2025, a Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados – CGIPAV fez a análise dos argumentos constantes no Pedido de Reconsideração, conforme veremos doravante (SEI, nº 3539760).

1º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: “violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório”

12. A Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados – CGIPAV rejeitou o argumento apresentado pela recorrente, destacando que ... *os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa foram sim observados durante a condução do PAR. Com feito, a ACECO foi devidamente intimada quando da instauração do PAR para apresentar defesa e especificar as provas que pretendia produzir (SEI 2543677); apresentou sua defesa (SEI 2577933); teve seu pedido de concessão de prazo adicional para apresentação de documentos deferido por duas vezes (SEI 2598584 e SEI 2674392); foi devidamente intimada para apresentar sua manifestação sobre o Relatório Final produzido pela CPAR (SEI 2705223) e apresentou suas Alegações Finais (SEI 2721033), sendo certo que suas alegações foram devidamente analisadas no âmbito da Nota Técnica nº 2851/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 2934408) e do PARECER elaborado pela CONJUR (SEI 3270111).*

Por meio do Parecer n. 00108/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI, nº 3270111) esta Conjur manifestou-se:

23. Contudo, destaque-se que foram deferidas, pela CPAR, diversas prorrogações de prazo para a produção da prova documental requerida pela defesa (supostamente um “laudo a demonstrar a inexistência de qualquer excepcionalidade suspeita nos pagamentos de comissão efetuados pela Aceco no caso da Eletronuclear”), resultando no prazo de 118 dias ao total, desde que a indiciada tomou ciência da instauração do processo (SEI 2598584, 2635601 e 2648067).

24. Em que pese a dilação do prazo por sucessivas vezes, a Aceco se absteve de apresentar o referido documento nos autos. Ainda assim, em observância máxima às garantias da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, a presidente da CPAR concedeu o prazo adicional de 5 dias para apresentação do documento (SEI 2674392).

25. No entanto, no dia do vencimento do prazo adicional concedido pela Comissão, a defesa apresentou novo requerimento com a solicitação de mais 30 dias para apresentação do possível documento, o qual foi indeferido pela CPAR no Relatório Final, em razão da evidente tentativa de procrastinação da defesa.

26. Assim, entendemos que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme prevê o art. 5º, LV, da CF, com a garantia do amplo e irrestrito acesso dos autos, em obediência aos parâmetros legais pertinentes, sem qualquer violação ou restrição aos direitos. Foi assegurada, à empresa, a possibilidade de manifestação, por meio de apresentação de defesa escrita, das alegações finais, após o relatório conclusivo da Comissão Processante, e de diversas oportunidades de produção de prova documental, o que demonstra prestígio aos citados princípios.

13. Inobstante isso, entendemos ser necessário esclarecer alguns pontos trazidos pela recorrente.

Da relação comercial de representação entre a ACECO e a BJS

14. Os documentos apresentados pela ACECO, que comprovariam o suposto contrato de representação com a BJS, foram detidamente analisados e afastados. Isto porque não foram considerados suficientes para demonstrar a relação lícita de

representação comercial entre as empresas na contratação com a Eletrobras, conforme o trecho do Parecer:

94. (...) a Comissão Processante não desconsiderou a possibilidade de haver contrato tácito/verbal entre a indiciada e a BJS. Ocorre que, conforme os três contratos de representação juntados pela defesa entre a indiciada e as empresas Kaflex, Vectra e SR (SEI 2577970, 2577973 e 2577975), observa-se que o costume da Aceco era a formalização escrita dos seus instrumentos negociais. Em vista disso, torna-se suspeito o fato de que, justamente com a BJS, não houve contrato escrito. Por essa razão, a CPAR, corretamente, entendeu que os documentos apresentados pela Aceco para comprovar a relação contratual lícita com a BJS são insuficientes diante do conjunto probatório já mencionado no tópico anterior.

95. Desse modo, em que pese a defesa insistir na tese de que o contrato tácito é idôneo para comprovar a relação contratual lícita com a BJS, temos que a Comissão Processante não baseou seu entendimento apenas no fato isolado de inexistência de contrato formal e escrito, mas, também, nas demais provas constantes neste PAR que fundamentaram a sua recomendação.

96. Ademais, independente de existir um contrato escrito ou tácito entre a indiciada e a BJS, fato é que não houve a comprovação da prestação dos serviços descritos nas notas fiscais emitidas, o que leva a concluir que são notas fiscais "frias" e sem lastro, tal como já apresentado no item anterior deste parecer.

97. Sendo assim, está evidente que as notas fiscais sem lastro emitidas pela Dema e pela Aratec, com a descrição genérica de "serviços referentes à análise e especificação de projetos", "prestação de serviços de assessoria técnica conforme disposto em contrato assinado entre as partes" ou "assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não especificada", foram confeccionadas na tentativa de conferir aparência de legalidade às operações, sem a devida contraprestação de serviço.

Em dois momentos a recorrente pôde apresentar laudos para " [...] *demonstrar a inexistência de qualquer excepcionalidade suspeita nos pagamentos de comissão efetuados pela Aceco no caso da Eletronuclear; bem como para demonstração dos percentuais de comissão pagos à BJS entre 2008 e 2016 e lista de clientes atendidos, para comprovar a inexistência de característica excepcional*", **mas a recorrente quedou-se inerte.**

Da parcialidade das autodenúncias

15. A recorrente trouxe aos autos o documento que trata da investigação interna (SEI, nº 2577950) tal documento corrobora a ciência do pagamento da propina por parte da alta direção da empresa, conforme apontado no Relatório Final da Comissão Processante (SEI, nº 2705223).

16. Demais indícios elencados pela CPAR em seu Relatório Final:

- Depoimento de Bruno Luz em colaboração premiada onde ele descreve como funcionava o esquema de propinas envolvendo a empresa Aceco TI (2512677);
- Memória de cálculo e controle de repasse de recursos apresentados por Bruno Luz (Evento 1, Anexo 4 – 2512581);
- Notas fiscais sem lastro emitidas pela Dema e pela Aratec, além do extrato bancário da conta da Dema demonstrando os pagamentos efetuados pela Aceco e os repasses à Aratec (2512701);
- Análise da Receita Federal indicando que “em 2010, as únicas informações constantes na DIRF-Beneficiário da DEMA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP são justamente os pagamentos efetuados pela ACECO” (Evento 1, Anexo 8, fls. 19/28 – 2512581); e
- Petição apresentada pela Aceco TI no documento 05 (2577950) no Processo de Negociação Confidencial nº 00190.004963/2016-68 onde se verificou que “a Aceco (i) realizava regularmente pagamentos indevidos, incluindo pagamentos a fornecedores de fachada com faturas falsas”; que “os pagamentos indevidos eram tipicamente baseados em faturas falsificadas”; e “para as faturas listadas, a Aceco não recebeu quaisquer bens ou serviços legítimos”.

17. Não merece prosperar a alegação de desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Da ausência de prova da ciência da empresa sobre a irregularidade existente na contratação

18. Novamente a recorrente se insurge com argumentação já conhecida e exaustivamente analisada ao longo dos autos. Conforme já observado no PARECER n. 00108/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU:

50. No Termo de Indiciação, a Comissão Processante imputou, à indiciada, a conduta de realizar pagamento de vantagem indevida ao agente público de alto escalão, Sr. Othon Luiz Pinheiro da Silva, então Diretor-Presidente da Eletronuclear à época dos fatos, a partir de contratos fictícios de prestação de serviços com a empresa Dema Participações e Empreendimentos Ltda. para repasse de valores.

51. Conforme esquematizado pela CPAR no Termo de Indiciação a partir dos elementos de prova juntados ao presente processo, o repasse de valores ao referido agente público era realizado da seguinte maneira: a) a Aceco recebia os valores contratuais da Eletronuclear; b) na sequência, a Aceco pagava as empresas Dema Participações, BJS e Monteiro & Cavalcanti Advogados pelas supostas prestações de serviços; c) por sua vez, a pessoa jurídica Dema repassava os valores recebidos da Aceco à empresa Aratec Engenharia, Consultoria e Representações Ltda., que tinha como sócio majoritário o Sr. Othon Luiz Pinheiro da Silva, então Diretor-Presidente da Eletronuclear à época dos fatos.

52. Em vista disso, nos termos da Nota de Indiciamento, as condutas perpetradas pela pessoa jurídica Aceco TI Ltda. enquadram-se no ato lesivo tipificado no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/93, por ter realizado

pagamento de vantagens indevidas ao referido agente público, utilizando-se de interpostas pessoas jurídicas e de emissão de notas fiscais sem a devida prestação de serviços em contrapartida, com o objetivo ocultar ou dissimular seus reais interesses e a identidade dos beneficiários. Assim, a Comissão Processante considerou que a empresa indiciada demonstrou não possuir idoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública

19. Os depoimentos prestados pelo colaborador Bruno Luz, demonstrou o funcionamento do esquema de pagamento de propinas, até o relatório de investigação interna apresentado pela própria defesa (SEI 2577950), apontando para o conhecimento da alta direção da ACECO sobre a realização de pagamentos irregulares a "fornecedores de fachada", com "faturas falsas". Devendo-se lembrar o fato de que os pagamentos realizados pela ACECO à DEMA foram feitos com base em notas fiscais frias e sem comprovação de prestação de serviços.

20. Tal argumento de defesa é afastado ao se rememorar o PARECER desta CONJUR (SEI, nº 3270111):

86. Portanto, nota-se que as declarações do colaborador Bruno Luz são corroboradas por, pelo menos, outras três provas idôneas (extratos bancários, notas fiscais frias e análise da Receita Federal), suficientes para, em conjunto, comprovar a prática de lavagem de ativos pela indiciada e de pagamento de vantagens indevidas ao então agente público Othon Luiz Pinheiro da Silva, Diretor-Presidente da Eletronuclear à época dos fatos.

87. Por fim, quanto ao argumento da defesa de que o depoimento do colaborador não traz qualquer indício de que a Aceco tinha ciência dos pagamentos feitos ao Sr. Othon, por meio da Dema, também não merece acolhimento.

[REDACTED]

89. Além disso, na quebra do sigilo telemático, foram encontradas conversas de whatsapp entre João Lúcio e Nelson Sabra, em que este se refere àquele como "meu líder", o que indica uma relação de proximidade entre ambos. Tais conversas reforçam o depoimento do colaborador de que todo o relacionamento da indiciada se deu, principalmente, por Nelson (SEI 2512665, fls. 53-54).

21. O parecer desta Conjur apresentou os indícios de uma relação de proximidade entre João Lucio e Nelson Seabra, em consonância com a colaboração feita por Bruno Luz, importante se fazer a análise sistêmica do arcabouço probatório (extratos bancários, notas fiscais e análise da Receita Federal), bem como o relatório de investigação interna trazido aos autos pela própria ACECO.

22. A recorrente tinha ciência das irregularidades praticadas, assim, não encontra respaldo nos autos tal alegação.

2º ARGUMENTO DA RECORRENTE: Prescrição

23. A Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados – CGIPAV refutou essa argumentação determinando que *... tanto o PARECER da CONJUR quanto o Relatório Final ignoraram argumentos aduzidos na defesa, o que acarretaria a nulidade da decisão e violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; e questiona a aplicação da Lei nº 9.873/1999, arguindo que seria aplicável ao caso o prazo prescricional da Nova Lei de Licitações de Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021.*

24. A recorrente, em suma, alegou a não aplicabilidade da Lei nº 9.873/1999, mas que deveria ser utilizada, no cômputo do prazo prescricional, a Nova Lei de Licitações de Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021.

25. Neste ponto, reforçamos o posicionamento já exarado por esta Consultoria Jurídica, no Parecer n. 00108/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU (3270111):

46. Quanto ao argumento relacionado à aplicação da Lei nº 14.133/2021, igualmente, não há respaldo legal para o seu acolhimento. De acordo com o art. 190 da Nova Lei de Licitações, "o contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada" (grifo).

47. No caso em análise, o Contrato nº GCCC.A/CT-503/09, firmado entre a Eletronuclear e a indiciada ACECO, foi assinado em 24/11/2009, ou seja, na vigência da Lei nº 8.666/1993. Ademais, a cláusula 1.2 do referido contrato é expresso ao estabelecer que ele será regido pela Lei nº 8.666/1993 (SEI 2512688, fl. 4).

48. Em outros termos, o art. 190 da Lei nº 14.133/2021 e as disposições do Contrato nº GCCC.A/CT-503/09 afastam a incidência da referida norma ao presente caso, de modo que as regras prescricionais aplicáveis são aquelas constantes da Lei nº 9.873/1999, norma geral de responsabilização administrativa, haja vista a omissão da Lei nº 8.666/1993 sobre o tema.

49. Logo, à vista do supracitado, entendemos que, em termos de prazo prescricional, resta hígida a pretensão punitiva estatal quanto à aplicação das penalidades previstas na Lei nº 8.666/1993, razão pela qual sugerimos o não acolhimento das alegações da defesa quanto à prescrição.

26. Logo, considerando que nosso exame foi feito com base na legislação em vigor, o argumento é improcedente.

3º ARGUMENTO DA RECORRENTE: ocorrência de bis in idem

27. Este argumento também foi rejeitado pela Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados – CGIPAV, tendo sido destacado que ... *O tema foi abordado no Relatório Final (SEI 2705223), na Nota Técnica nº 2851/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 2934408) e no PARECER elaborado pela CONJUR (SEI 3270111). Nas citadas manifestações, utilizou-se como fundamento principal para afastar a ocorrência de bis in idem a tese pacificada na jurisprudência nacional sobre a independência das instâncias administrativa, civil e penal. Ponderou-se, também, a existência de diferentes bases normativas que justificariam a aplicação das sanções.*

28. Ademais, colaciona-se jurisprudência do Superior tribunal de Justiça acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E LEI ANTICORRUPÇÃO. UTILIZAÇÃO CONJUNTA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. [...]

2. A utilização conjunta das Leis n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) para fundamentar uma mesma ação civil não configura, por si só, violação ao princípio do non bis in idem.

3. **É possível que as duas legislações sejam empregadas concomitantemente para fundamentar uma mesma ação ou diferentes processos**, pois o que não é admissível é a imposição de sanções idênticas com base no mesmo fundamento e pelos mesmos fatos. **Caso, ao final da demanda, sejam aplicadas as penalidades previstas na Lei Anticorrupção, aí, sim, é que deverá ficar prejudicada a imposição de sanções idênticas estabelecidas na Lei de Improbidade relativas ao mesmo ilícito.**

4. A preocupação com a não sobreposição de penalidades deve ser devidamente examinada no momento da sentença, quando se analisará o mérito e a natureza das infrações, e não na fase preliminar da ação.

5. **O art. 30, inciso I, da Lei n. 12.846/2013 reforça a compatibilidade entre os diplomas, determinando que as sanções da Lei Anticorrupção não excluem aquelas previstas na Lei de Improbidade.**

6. Recurso Especial desprovido. (REsp n. 2.107.398/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

29. Contudo, a recorrente alegou a existência de decisão proferida na Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 5047193- 53.2020.4.02.5101-RJ, mas o que ocorreu, de fato, foi a imposição de proibição de contratar com a Administração Pública Direta ou Indireta, **em caráter liminar, como tutela de urgência, não com intuito sancionatório, mas com caráter inibitório.**

30. Conforme a jurisprudência acima: *"A preocupação com a não sobreposição de penalidades deve ser devidamente examinada no momento da sentença, quando se analisará o mérito e a natureza das infrações, e não na fase preliminar da ação."*

31. Diante do exposto, não merece prosperar o argumento da recorrente.

4º ARGUMENTO DA RECORRENTE: parcialidade do argumento da CONJUR sobre enquadramento legal

32. Trata-se de repetição de argumento anterior sendo o mesmo rejeitado pela Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados – CGIPAV, destacando que ... *é importante registrar novamente que o PARECER da CONJUR e as manifestações da CPAR foram baseados em evidências e devidamente motivados. Além disso, vale frisar que o pagamento de vantagens indevidas pela ACECO ao então Diretor-Presidente da Eletronuclear, por meio da utilização das empresas DEMA e ARATEC, foi revelado a partir de uma ampla investigação realizada com a participação dos diversos órgãos de controle, como MPF, PF, Receita Federal, COAF e a CGU, sendo certo que o conjunto probatório presente nos autos evidencia a irregularidade praticada.*

33. O argumento da recorrente foi suficientemente exaurido na análise do 1º argumento, deste parecer, razão pela qual não merece maiores aprofundamentos, devendo ser indeferido.

5º ARGUMENTO DA RECORRENTE: decisão política em contexto midiático

34. A Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados – CGIPAV explicou que *a CGU que publicou, em sua página institucional na internet, em 02/07/2024, notícia sobre as sanções aplicadas a diversas pessoas jurídicas e físicas por atos ilícitos, como se verifica na imagem abaixo, obtida por meio do link <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2024/07/cgu-sanciona-diversas-pessoas-juridicas-e-fisicas-por-atos-ilicitos-contra-a-administracao-publica>> e que A publicação da revista Veja, realizada no dia seguinte, 03/07/2024.*

35. O argumento, além de não possuir **nenhum caráter jurídico argumentativo**, não encontra respaldo fático, como bem delineado pela CGIPAV.
36. Assim, o argumento não merece análise e nem maiores aprofundamentos. Devendo ser indeferido.
37. Consequentemente, não restam dúvidas de que a decisão recorrida foi adequada e está devidamente fundamentada no farto conjunto probatório coletado durante a fase de instrução processual.
38. Examinados e refutados todos os argumentos apresentados pela recorrente, como não foram trazidos fatos novos, provas em sentido diverso nem circunstâncias suscetíveis de justificar a reforma da decisão, mantemos as razões e fundamentos constantes no Parecer n. 00108/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU (3270111), de 26 de junho de 2024.

III – CONCLUSÃO

39. Diante do exposto, sugerimos o conhecimento e o indeferimento do Pedido de Reconsideração formulado pela empresa ACECO TI LTDA., CNPJ nº 43.209.436/0001-06.

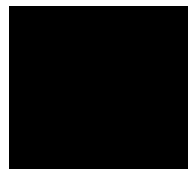
40. É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 24 de junho de 2025.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190108326202216 e da chave de acesso 4ed304f6



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 24-06-2025 15:25. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO n. 00501/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.108326/2022-16

INTERESSADOS: ACECO TI S.A. E OUTROS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concorde com os fundamentos, e, portanto, APROVO o Parecer nº. **00107/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.
2. Acrescento que a recorrente, após interpor seu pedido de reconsideração (SEI, nº 3288098), o qual foi analisado por meio da Nota Técnica nº 724 (SEI, nº 3539760), protocolou um memorial (SEI, nº 3611360).
3. Pelo aludido documento, a recorrente reforçou argumentos já ventilados e questionou alguns pontos trazidos pela área técnica da CGU. Os pontos questionados nos memoriais foram: (i) ausência de provas de ciência da empresa ACECO TI sobre os repasses efetuados à ARATEC; (ii) ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório; e (iii) alegação de não aplicação da prescrição prevista na Lei 12.846/13.
4. Ocorre que tais pontos foram suficientemente analisados e afastados, tanto pelo corpo técnico quanto pelas manifestações jurídicas desta Consultoria Jurídica junto a Controladoria-Geral da União.
5. Examinados e refutados todos os argumentos apresentados pela recorrente, não foram trazidos fatos novos, provas em sentido diverso nem circunstâncias capazes de justificar a reforma da decisão.
6. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

Brasília, 02 de julho de 2025.

PATRÍCIA ALVES DE FARIA

Consultora Jurídica
Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190108326202216 e da chave de acesso 4ed304f6



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2683361046 e chave de acesso 4ed304f6 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 02-07-2025 14:42. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.